



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal Pleno

**DELIBERAÇÃO PA00 - 37/2018**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	:	TC/2918/2014
<b>PROTOCOLO</b>	:	1487430
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	:	BALANÇO GERAL
<b>ÓRGÃO</b>	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
<b>JURISDICIONADO</b>	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
<b>RELATORA</b>	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA – REGISTROS DE VALORES – DIVERGÊNCIAS – DESACORDO COM DISPOSITIVOS LEGAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.**

A verificação de ausência de remessa de documentos previstos no Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas, e a constatação de divergências nos registros de valores, em desacordo com os princípios e normas aplicadas à contabilidade pública, maculam a prestação de contas, quanto à situação contábil, financeira e patrimonial dos atos da administração municipal, motivando a emissão de parecer prévio contrário a aprovação pelo Legislativo.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Ponta Porã, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais - Prefeito Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 4443/2014 (peça nº 25) constatou irregularidades sugerindo a intimação do ordenador de despesas para que, uma vez ciente do teor da análise, pudesse se manifestar.

O Sr. Ludimar Godoy Novais foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 7648/2014 (peça nº 27), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

O gestor encaminhou documentos (peças nºs 32, 33 e 34), os quais foram apreciados pela 6ª ICE, que em ANÁLISE ANA – 6ICE – 10880/2014 (peça nº 36), opinou que a prestação de contas NÃO REUNE CONDIÇÕES DE RECEBER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR-AUDITORIA-14381/2014, peça nº 41, esta opinou que o Tribunal Pleno emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, uma vez que a prestação de contas não representa adequadamente a sua posição orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, da mesma maneira que não foi pautada em conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública municipal.

O gestor compareceu aos autos com pedido de carga e vistas do processo em duas ocasiões (peças nºs 46 e 55), mas não houve comparecimento para retirada do processo.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas em PARECER PAR – MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 8620/2016 (peça nº 49), emitiu PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir a prestação de contas, assim como descumprimento do limite legal com Despesas de Pessoal do Poder Executivo.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Ludimar Godoy Novais foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 10288/2016, para apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão da ausência de manifestação do interessado, foi emitido Decreto de Revelia em nome do Sr. Ludimar Godoy Novais, peça nº 60.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Consta nos autos Termos de Apensamento do Orçamento Programa sob Protocolo nº 1411025; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária sob Protocolo nº 1423879 e o Relatório de Gestão Fiscal sob Protocolo nº 1424822.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício não foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

**- Do Orçamento:**

Os quadros demonstrativos apresentam receita prevista e despesa de igual valor para o município de Ponta Porã – MS no montante de R\$ 173.453.000,00 (cento e setenta e três milhões quatrocentos e cinquenta e três mil reais). No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais, entretanto há divergência de valores entre os Decretos e o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

**- Do Balanço Geral:**

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2013 apresentou a conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$ 13.612.835,39 (treze milhões seiscentos e doze mil oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos).

**- Da Execução Orçamentária:**

A execução orçamentária autorizada e empenhada resultou em um Superávit na ordem de R\$ 14.113.095,57 (quatorze milhões cento e treze mil noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrado abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R\$	%
Receita Autorizada	173.453.000,00	100,00
Receita Arrecadada	182.878.899,11	105,43
Despesa Empenhada	168.765.803,54	97,29
Superávit: Receita Arrecadada – Empenhada	14.113.095,57	8,13



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

**- Das Obrigações Constitucionais:**

**1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:**

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual acima do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R\$	%
Receita Base Constitucional	94.868.518,65	100,00
Limite Constitucional – 25%	23.717.129,67	25,00
Total das Despesas Realizadas	27.633.386,33	29,13

**2- Gasto com Pessoal:**

Nos termos dos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, os gastos com pessoal do Poder Executivo estão limitados ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis por cento).

Foi constatado que o Poder Executivo de Ponta Porã - MS gastou 55,77% (cinquenta e cinco inteiros e setenta e sete centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, com pagamento de pessoal, afrontando os limites da Lei Complementar 101/2000, conforme planilha abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R\$	%
Receita Corrente Líquida	159.986.569,96	100,00
Margem Legal – Executivo	86.392.747,77	54,00
Despesa Realizada	89.232.247,13	55,77
Margem Legal – Legislativo	9.599.194,19	6,00
Despesa Realizada	4.538.830,06	2,84



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

Observo ainda que o Gestor foi devidamente alertado sobre o gasto com pessoal, quando atingiu o limite prudencial, nos termos do art. 59, § 1º, II<sup>1</sup> da LC 101/00, como bem se observa das peças 07, 21, 23 do TC 9511/2013, apenso ao presente feito.

#### **3- Repasse ao Legislativo:**

Nos termos do art.29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme planilha abaixo, foram transferidos para a Câmara Municipal o montante de R\$ 6.211.819,32 (seis milhões duzentos e onze mil oitocentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), o equivalente a 6,66 % (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) cumprindo as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R\$	%
Receita Base Constitucional de 2012	93.197.499,38	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	6.523.824,95	7,00
Total do Repasse	6.211.819,32	6,66

#### **4- Despesas com Saúde:**

Nos termos do inciso III do Art. 77 do ADCT, os Municípios devem aplicar nas Ações e Serviços Públicos de Saúde no mínimo de 15 % (quinze por cento) da receita resultante dos impostos vinculados.

Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 15,41% (quinze inteiros e quarenta e um centésimos por cento), cumprindo o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R\$	%
Receita Base Constitucional	94.868.518,65	100,00
Limite Constitucional	14.230.277,80	15,00
Despesas Realizadas	14.616.324,11	15,41

<sup>1</sup> § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:  
I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;  
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

**- Das Irregularidades:**

Em apreciação dos autos, verificaram-se irregularidades, inconsistências e falta de documentos que maculam a presente prestação de contas, quanto a situação contábil, financeira e patrimonial dos atos da administração municipal, quais sejam:

- 1) Não encaminhamento do Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;
- 2) O total da suplementação no exercício não confere com o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, havendo uma diferença de R\$ 551.409,00 (quinhentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e nove reais);
- 3) Divergência entre o Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e os Decretos que foram encaminhados;
- 4) Não foram apresentados os Balanços Patrimoniais de todos os Fundos Municipais, impedindo o cálculo do Saldo Patrimonial Consolidado;
- 5) Despesas com Pessoal do Executivo atingiu o percentual de 55,77%, superando o mandamento constitucional que é de 54,00%;
- 6) A Fixação da Despesa e a Previsão de Receita apresentada no Balanço Orçamentário não coincidem com o valor calculado com base no Orçamento, e nem com o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;
- 7) A Conciliação Bancária comprova valor do Disponível inferior ao do Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial;
- 8) O Passivo Não Circulante não guarda correspondência com o Anexo 16;
- 9) O Patrimônio Líquido compreende conta, cuja origem contábil não está evidenciada;
- 10) O saldo do Patrimônio Líquido apurado diverge do evidenciado no Balanço Patrimonial;
- 11) Existência de conta com saldo invertido e sem identificação na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15.

Assim, diante da omissão do administrador público em sanar as regularidades e inconsistências, resta comprometida as contas apresentadas, a transparência dos atos da administração municipal e o cumprimento dos comandos da Lei Federal nº 4.320/64.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas da Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal, CPF nº 558.182.181-04, obtenham o “**PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**”, com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em emitir parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Ponta Porã, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**  
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Designado para lavratura e assinatura, nos termos  
do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

DSSM